

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	<b>Regulamento (CE) n.º 467/97 do Conselho, de 3 de Março de 1997, que prevê a concessão de isenção de direitos para determinados princípios activos farmacêuticos com uma «denominação comum internacional» (DCI) da Organização Mundial de Saúde e para determinados produtos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados, e a supressão da isenção de direitos reservada aos produtos farmacêuticos em relação a determinados produtos DCI com uma utilização predominante não farmacêutica</b>	1
	Regulamento (CE) n.º 468/97 da Comissão, de 12 de Março de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	16
	Regulamento (CE) n.º 469/97 da Comissão, de 12 de Março de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	18
	Regulamento (CE) n.º 470/97 da Comissão, de 12 de Março de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1464/96	20
	Regulamento (CE) n.º 471/97 da Comissão, de 12 de Março de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	21
	Regulamento (CE) n.º 472/97 da Comissão, de 12 de Março de 1997, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2081/96	23
	Regulamento (CE) n.º 473/97 da Comissão, de 12 de Março de 1997, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros ( <i>standard</i> ) originários de Israel	25

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## Comité Misto do EEE

- \* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 60/96, de 22 de Novembro de 1996, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE ..... 27
- \* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 61/96, de 22 de Novembro de 1996, que altera o anexo VI (Segurança social) do Acordo EEE ..... 29
- \* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 62/96, de 22 de Novembro de 1996, que altera o anexo VI (Segurança social) do Acordo EEE ..... 30
- \* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 63/96, de 22 de Novembro de 1996, que altera o anexo VI (Segurança Social) do Acordo EEE ..... 31
- \* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 64/96, de 22 de Novembro de 1996, que altera o anexo VI (Segurança social) do Acordo EEE ..... 34
- \* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 65/96, de 27 de Novembro de 1996, que altera o anexo XIV (Concorrência) do Acordo EEE ..... 38
- \* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 66/96, de 27 de Novembro de 1996, que altera o anexo XVIII (Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE ..... 39
- \* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 67/96, de 27 de Novembro de 1996, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE ..... 40
- \* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 68/96, de 27 de Novembro de 1996, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE ..... 41
- \* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 69/96, de 27 de Novembro de 1996, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE ..... 42
- \* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 70/96, de 29 de Novembro de 1996, que altera o protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades ..... 43
- \* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 84/96, de 20 de Dezembro de 1996, que altera o protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades ..... 44

## Rectificações

- \* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1577/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão (JO n.º L 206 de 16. 8. 1996) ..... 46
- \* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 7/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo) (JO n.º L 4 de 8. 1. 1997) 46

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 467/97 DO CONSELHO**

de 3 de Março de 1997

que prevê a concessão de isenção de direitos para determinados princípios activos farmacêuticos com uma «denominação comum internacional» (DCI) da Organização Mundial de Saúde e para determinados produtos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados, e a supressão da isenção de direitos reservada aos produtos farmacêuticos em relação a determinados produtos DCI com uma utilização predominante não farmacêutica

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, durante as negociações do «Uruguay Round», a Comunidade e diversos países examinaram a questão da concessão de direitos a produtos farmacêuticos;

Considerando que os participantes nesse debate concluíram que, para além dos produtos do capítulo 30 do Sistema Harmonizado (SH) e das posições SH 2936, 2937, 2939 e 2941, se deveria conceder a isenção de direitos a determinados princípios activos farmacêuticos com uma «denominação comum internacional» (DCI) da Organização Mundial de Saúde, bem como a determinados sais, ésteres e hidratos desses produtos DCI e a determinados produtos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados;

Considerando as conclusões desse debate, enunciadas na acta de discussões, foram integradas na pauta aduaneira dos participantes anexa ao Protocolo de Marráquexe do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994;

Considerando que os participantes concluíram igualmente que os representantes dos membros da OMC, partes na acta de discussões, se reuniram sob os auspícios do Conselho para o Comércio de Mercadorias da OMC, em princípio, pelo menos de três em três anos, para reexaminarem a lista de produtos com isenção de direitos, a fim de nela incluir, por consenso, outros produtos farmacêuticos;

Considerando que, na sequência da primeira destas revisões, se concluiu que os produtos adicionais DCI e os produtos utilizados na produção e fabrico de produtos farmacêuticos acabados deveriam beneficiar da isenção de direitos e que a lista dos prefixos e sufixos que designam os sais e ésteres das DCI deveria ser aumentada;

Considerando que, no contexto da referida revisão, se concluiu ser adequado rectificar a situação no que respeita a determinadas DCI cuja utilização principal não é farmacêutica e que tinham sido inadvertidamente incluídas entre as DCI que já beneficiavam de isenção de direitos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 1 Abril de 1997, a Comunidade concederá igualmente isenção de direitos aos produtos DCI enumerados no anexo I, bem como aos sais, ésteres e hidratos desses produtos.

*Artigo 2º*

A partir de 1 de Abril de 1997, a Comunidade concederá igualmente isenção de direitos aos produtos utilizados na produção e fabrico dos produtos farmacêuticos acabados enumerados no anexo II.

*Artigo 3º*

A partir de 1 de Abril de 1997, os prefixos e sufixos das DCI que podem beneficiar da isenção de direitos serão aditados à lista de prefixos e sufixos enumerados no anexo III.

*Artigo 4º*

A partir de 1 de Abril de 1997, os produtos enumerados no anexo IV, bem como os sais, ésteres e hidratos desses produtos, deixarão de beneficiar da isenção de direitos.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. DE BOER

---

## ANEXO I

## Produtos adicionais DCI que beneficiam da isenção de direitos

Código NC	CAS RN	Denominação
2844 40 30	142481-95-6	furifosmina de tecnécio (99m Tc)
	113716-48-6	ioloprida (123 I)
2846 90 00	135326-11-3	ácido gadoxético
	138721-73-0	esprodiamida
	131069-91-5	gadoversetamida
2914 40 90	20098-14-0	idramantona
2916 39 00	71109-09-6	vedaprofeno
2918 30 00	22161-81-5	dexketoprofeno
	112665-43-7	seratrodist
2918 90 90	139403-31-9	pimilprost
2921 49 90	136236-51-6	rasagilina
2922 49 70	6582-31-6	dapabutano
2923 90 00	1794-75-8	brometo de laurcetio
2924 10 00	1675-66-7	adelmidrol
	62304-98-7	timalfasina
	132787-19-0	tradecamida
	129009-83-2	versetamida
2924 29 90	147362-57-0	lovirida
	94497-51-5	tamibaroteno
2925 19 80	144849-63-8	bisnafida
2925 20 00	137159-92-3	aptiganel
2926 90 80	137109-71-8	balazipona
	147076-36-6	laflunimus
2928 00 90	141579-54-6	fenleuton
2930 90 16	87573-01-1	salnacedina
2930 90 70	90357-06-5	bicalutamida
	112573-72-5	dexecadotriilo
	107023-41-6	pobilukast
	81110-73-8	racecadotriilo
2931 00 50	132236-18-1	zifrosilona
2931 00 80	114084-78-5	ácido ibandrónico
	124351-85-5	ácido incadrónico
	63132-39-8	ácido olpadrónico
2932 99 70	105674-77-9	lanprostona
2932 99 90	123407-36-3	arteflono
	132017-01-7	bervastatina
	110816-79-0	cromoglicato lisetil
	149494-37-1	ebalzotano
	151581-24-7	iralukast
	113806-05-6	olopatadina
	139110-80-8	zanamivir
2933 29 90	118072-93-8	ácido zoledrónico
	158682-68-9	elisartano
	116684-92-5	galdansetron
	89371-44-8	imidaprilato
	138402-11-6	irbesartano

Código NC	CAS RN	Denominação	
2933 39 95	119257-34-0	besipirdina	
	137795-35-8	espiroglumida	
	118248-91-2	fodipir	
	155415-08-0	inogatrano	
	121750-57-0	itamelina	
	144412-49-7	lamifibano	
	155319-91-8	mangafodipir	
	150443-71-3	nicanartina	
	29876-14-0	nicotredole	
	144035-83-6	piclamilast	
	147025-53-4	talsaclidina	
	149488-17-5	troviridina	
	2933 40 10	127294-70-6	balofloxacino
143383-65-7		premafloxacino	
143224-34-4		telinavir	
2933 40 90	96946-42-8	besilato de cisatracurio	
	158966-92-8	montelukast	
	136668-42-3	quiflapon	
2933 59 70	127266-56-2	adatanserina	
	106941-25-7	adefovir	
	113852-37-2	cidofovir	
	150756-35-7	efletirizina	
	119687-33-1	iganidipino	
	127759-89-1	lobucavir	
	140945-32-0	mapinastina	
	134208-17-6	mazapertina	
	96604-21-6	ocinaplón	
	148504-51-2	ripisartano	
	115762-17-9	ruzadolano	
	118420-47-6	tagorizina	
	137234-62-9	voriconazole	
	151319-34-5	zaleplon	
	2933 79 00	148396-36-5	fradafibano
		74436-00-3	geclosporina
143943-73-1		lirequinilo	
106730-54-5		olprinona	
135548-15-1		oxeclosporina	
145733-36-4		tasosartano	
143343-83-3		toborinona	
2933 90 95	137882-98-5	abitesartano	
	114607-46-4	acitazanolast	
	120511-73-1	anastrozole	
	134523-00-5	atorvastatina	
	128270-60-0	bivalirudina	
	139481-59-7	candesartano	
	105806-65-3	efegatrano	
	62568-57-4	emideltida	
	120081-14-3	goralátida	
	142880-36-2	ilomastat	
	54278-85-2	iodeto de candocuronio	
	62732-44-9	ipidacrina	
116287-14-0	lanperisona		
112809-51-5	letrozole		

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 90 95 (cont.)	116644-53-2	mibefradil
	136122-46-8	mipitrobano
	144702-17-0	pomisartano
	132036-88-5	ramosetron
	106308-44-5	rufinamida
	144701-48-4	telmisartano
	147059-72-1	trovafloxacino
2934 10 00	149079-51-6	cartasteina
	128312-51-6	cinalukast
	51287-57-1	denotivir
	101001-34-7	pamicogrel
	136433-51-7	tazofelona
2934 20 90	138742-43-5	zanquireno
	144665-07-6	lubeluzole
	150915-41-6	perospirona
2934 90 60	146939-27-7	ziprasidona
	130370-60-4	batimastat
2934 90 70	133040-01-4	eprosartano
	135202-79-8	ilonidap
	114686-12-3	imitrodast
	132418-36-1	rocepafant
	132418-35-0	setipafant
	125533-88-2	mofaroteno
	127045-41-4	pazufloxacino
2934 90 80	118292-40-3	tazaroteno
2934 90 98	151356-08-0	afovirseno
	138298-79-0	alnespirona
	152317-89-0	alniditano
	153420-96-3	atibepirona
	143393-27-5	azalanstat
	149908-53-2	azimilida
	150490-85-0	berupipam
	154361-50-9	capecitabina
	133099-04-4	darifenacina
	137500-42-6	darsidomina
	114030-44-3	dexpemedolac
	115464-77-2	elopiprazole
	141790-23-0	fozividina tidoxilo
	122254-45-9	glenvastatina
	143443-90-7	ifetrobano
	82857-82-7	ilepcimida
	104454-71-9	ipenoxazona
	118288-08-7	lafutidina
	138068-37-8	lepirudina
	78994-23-7	levormeloxifeno
	116476-16-5	levosemotiadil
	148152-63-0	napitano
	84558-93-0	netivudina
147432-77-7	ontazolast	
139225-22-2	panamesina	
103255-66-9	pazinaclona	
123447-62-1	prulifloxacino	
131986-45-3	xanomelina	
145781-32-4	zolasartano	

Código NC	CAS RN	Denominação	
2935 00 90	147536-97-8	bosentano	
	136817-59-9	delavirdina	
	119905-05-4	delequamina	
	112966-96-8	domitrobano	
	125279-79-0	ersentilida	
	139133-26-9	lexipafant	
	154397-77-0	napsagatrano	
	139133-27-0	nupafant	
	116649-85-5	ramatrobano	
	133276-80-9	samixogrel	
	146623-69-0	saprisartano	
	149556-49-0	susalimod	
	144494-65-5	tirofibano	
	139308-65-9	tolafentrina	
	107753-78-6	zafirlukast	
2936 29 90	131875-08-6	lexacalcitol	
2937 10 10	9002-68-0	folitropina alfa	
	152923-57-4	lutropina alfa	
2937 22 00	103466-73-5	enbutato de icometasona	
2937 29 90	144459-70-1	rofleponida	
2937 99 00	124478-60-0	aglepristona	
	140703-51-1	examorelina	
	133107-64-9	insulina lispro	
	144743-92-0	teverelix	
	151581-23-6	apaxifilina	
2939 50 90	132210-43-6	cipamfilina	
	98833-92-2	estacofilina	
	100324-81-0	lisofilina	
2939 90 90	135905-89-4	mirisetron	
	117086-68-7	ricasetron	
	25775-90-0	zucapsaicina	
2940 00 90	133692-55-4	seprilose	
2941 90 00	127785-64-2	basifungina	
	116853-25-9	cefluprenam	
	122841-10-5	cefoselis	
	156131-91-8	dimadectina	
	123997-26-2	eprinomectina	
	149951-16-6	lenapenem	
	108852-90-0	nemorubicina	
	159445-62-2	orientiparcina	
	156769-21-0	sanfetrinem	
	120993-53-5	desirudina	
	143653-53-6	abciximab	
3002 10 91	156227-98-4	afelimomab	
	151763-64-3	capromab	
	152923-56-3	dacliximab	
	145832-33-3	detumomab	
	142864-19-5	enlimomab	
	152981-31-2	inolimomab	
	150631-27-9	nacolomab tafenatox	
	159445-64-4	odulimomab	
	147191-91-1	priliximab	
	153101-26-9	regavirumab	
	148189-70-2	votumumab	
	3001 90 99		

Código NC	CAS RN	Denominação	
3002 10 95	143090-92-0	anakinra	
	143631-61-2	atexakina alfa	
	148637-05-2	cilmostim	
	154725-65-2	epoetina epsilon	
	148363-16-0	epoetina omega	
	102786-52-7	eptacog alfa (activado)	
	156679-34-4	lenercept	
	124146-64-1	mobenakina	
	0-00-0	moroctocog alfa	
	148641-02-5	muplestim	
	139076-62-3	octocog alfa	
	3003 39 00	0-00-0	plusonermina
	3003 90 90	0-00-0	fuladectina
3507 90 90	143831-71-4	dornase alfa	
	154248-97-2	imiglucerase	
	149394-67-2	ledismase	
	156616-23-8	monteplase	
	159445-63-3	nateplase	
	155773-57-2	pegorgoteína	
	3911 90 19	31512-74-0	cloreto de polixetonio
95522-45-5		colestilano	
3913 90 80	39464-87-4	betasizofirano	
	0-00-0	certoparina sódica	
	0-00-0	minolteparina sódica	

## ANEXO II

## Produtos farmacêuticos intermédios adicionais, ou seja, compostos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados, que beneficiam da isenção de direitos

Código NC	CAS RN	Denominação
2843 30 00	12192-57-3	(alfa-D-glucopiranosilto)ouro
2903 69 90	42074-68-0	1-cloro-2-(clorodifenilmetil)benzeno
	76283-09-5	alfa,4-dibromo-2-fluorotolueno
2906 29 90	104265-58-9	p-toluenossulfonato de 2-[(1S,2R)-6-fluoro-2-hidroxi-1-isopropil-1,2,3,4-tetrahydro-2-naftil]etilo
2907 29 90	700-13-0	2,3,5-trimetilhidroquinona
2909 50 90	63659-16-5	4-[2-(ciclopropilmetoxi)etil]fenol
2914 40 90	80-75-1	11-alfa-hidroxipregn-4-eno-3,20-diona
2914 50 00	2107-69-9	5,6-dimetoxiindano-1-ona
	24916-90-3	9-beta,11-beta-epoxi-17,21-dihidroxi-16-alfa-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona
2914 70 90	83881-08-7	21-cloro-9-beta,11-beta-epoxi-17-hidroxi-16-alfa-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona
2915 39 90	979-02-2	acetato de 20-oxopregna-5,16-dieno-3-beta-ilo
2915 90 20	638-41-5	cloroformato de pentilo
2916 39 00	49708-81-8	ácido trans-4-(p-clorofenil)ciclohexanocarboxílico
2917 19 90	48059-97-8	ácido (E)-oct-4-eno-1,8-diólico
	71170-82-6	3-bromopropano-1,1,1-tricarboxilato de trietilo
2917 39 80	27932-00-9	hidrogenofenilmalonato de indano-5-ilo
2918 13 00	2743-38-6	ácido dibenzoil-L-tartárico
2918 17 00	4358-88-7	DL-mandelato de etilo
2918 19 80	56188-04-6	ácido {(1R,3R,5S)-3,5-dihidroxi-2-[(E)-(3S)-3-hidroxiocet-1-enil]ciclopentil}acético
2918 29 90	167678-46-8	acetato de 3-cloroformil-o-tolilo
2918 30 00	56105-81-8	ácido (R)-2-(3-benzoilfenil)propiónico
	22161-86-0	ácido (RS)-2-(3-benzoilfenil)propiónico
	1944-63-4	ácido 3-[(3aS,4S,7aS)-7a-metil-1,5-dioxooctahidro-1H-indeno-4-il]propionico
	78834-75-0	7-cloro-2-oxoheptanoato de etilo
	39562-17-9	2-(3-nitrobenzilideno)-3-oxobutirato de metilo
2918 90 90	26159-31-9	ácido (RS)-2-(6-metoxi-2-naftil)propiónico
	105560-93-8	(2R,3S)-2,3-epoxi-3-(4-metoxifenil)propionato de metilo
	40098-26-8	7-[(3RS)-3-hidroxi-5-oxociclopent-1-enil]heptanoato de metilo
2921 19 80	4261-68-1	(2-cloroetil)diisopropilamina, cloridrato
2921 59 90	122-75-8	diacetato de N,N'-dibenziletilenodiamónio
2922 19 00	126456-43-7	(1S,2R)-1-aminoindano-2-ol
	68047-07-4	4'-[2-(dimetilamino)etoxi]-2-fenilbutirofenona
2922 30 00	784-38-3	2-amino-5-cloro-2'-fluorobenzofenona
	156732-13-7	(S)-5-amino-2-(dibenzilamino)-1,6-difenilhex-4-eno-3-ona
2922 49 70	42854-62-6	L-alaninato de benzilo-ácido p-toluenossulfónico (1:1)
	54527-73-0	3-aminobut-2-enoato de 2-(N-metilbenzilamino)etilo
	39878-87-0	cloreto de (-)-alfa-(cloroformil)benzilamónio
	37441-29-5	dicloreto de 5-amino-2,4,6-triiodoisoftaloilo
	949-99-5	3-(4-nitrofenil)-L-alanina
	81677-60-3	(4-nitrofenil)-L-alaninato de metilo
2924 10 00	153758-31-7	(2S)-2-amino-3-hidroxi-N-pentilpropionamida-ácido oxálico (1:1)
	138531-07-4	L-lisil-L-leucil-L-leucil-L-leucil-L-leucil-L-lisil-L-leucil-L-leucil-L-leucil-L-leucil-L-lisil-L-leucil-L-leucil-L-leucil-L-leucil-L-lisil-L-leucil-L-leucil-L-leucil-L-leucil-L-lisina

Código NC	CAS RN	Denominação
2924 29 90	40188-45-2	3'-acetil-4'-hidroxibutiranilida
	116661-86-0	ácido (2S,3S)-3-(terc-butoxicarbonilamino)-4-fenil-2-hidroxibutírico
	144163-85-9	[(1S,3S,4S)-4-amino-1-benzil-5-fenil-3-hidroxipentil]carbamato de terc-butilo
	32981-85-4	(2R,3S)-3-benzamido-3-fenil-2-hidroxipropionato de metilo
	149451-80-9	[(1S,2S)-1-benzil-2,3-dihidroxipropil]carbamato de terc-butilo
	1149-26-4	N-(benziloxicarbonil)-L-valina
	0-00-0	2-cloro-N-[2-(2-clorobenzoil)-4-nitrofenil]acetamida
	125971-96-2	2-[alfa-(4-fluorobenzoil)benzil]-4-metil-3-oxovalerilida
	98737-29-2	[(S)-alfa-(S)-oxirani]fenetil]carbamato de terc-butilo
	2925 19 80	97338-03-9
151860-15-0		meso-N-benzil-3-nitrociclopropano-1,2-dicarboximida
94213-26-0		(S)-3-[4-[bis(2-cloroetil)amino]fenil]-2-ftalimidopropionato de etilo, cloridrato
2926 90 80	133481-10-4	(1-cianociclohexil)acetato de etilo
	123632-23-5	4-(2,2,3,3-tetrafluoropropoxi)cinamonitrilo
	58311-73-2	p-toluenossulfonato de (Z)-(2-cianovinil)trimetilamónio
2928 00 90	94213-23-7	(Z)-[ciano(2,3-diclorofenil)metileno]carbazamidina
2930 90 16	159453-24-4	N-(benziloxicarbonil)-S-fenil-L-cisteína
2930 90 70	136511-43-8	N-[2-{(acetiltio)metil}-1-oxo-3-(o-tolil)propil]-L-metionato de etilo
	159878-02-1	(1R,2S)-3-cloro-1-(feniltiometil)-2-hidroxipropilcarbamato de benzilo
2932 19 00	97148-39-5	(Z)-2-(2-furil)-2-metoxiiminoacetato de amónio
2932 29 80	517-23-7	alfa-acetil-gama-butirolactona
	39746-01-5	benzoato de (3aR,4R,5R,6aS)-4-formil-2-oxohexahidro-2H-ciclopenta[b]furano-5-ilo
	6559-91-7	4'-demetilepipodofilotoxina
	39521-49-8	(3aR,4bS,4R,4aS,5aS)-4-(5,5-dimetil-1,3-dioxolano-2-il)hexahidrociclopropa[3,4]ciclopental[1,2-b]furano-2(3H)-ona
	976-70-5	3-oxopregn-4-eno-21,17-alfa-carbolactona
2932 99 50	32981-86-5	10-deacetilbacatina III
2932 99 70	7512-17-6	2-acetamido-2-deoxi-beta-D-glucopiranoose
	79944-37-9	trans-6-amino-2,2-dimetil-1,3-dioxepano-5-ol
	125971-94-0	[(4R,6R)-6-(cianometil)-2,2-dimetil-1,3-dioxolano-4-il]acetato de terc-butilo
	467-55-0	3-beta-hidroxi-5-alfa-espiroestano-12-ona
	533-31-3	3,4-(metilendioxi)fenol
2933 11 90	6150-97-6	bis[(2-fenil-2,3-dihidro-1,5-dimetil-3-oxo-1H-pirazole-4-il)metilamino]metanossulfonato de magnésio
2933 19 90	27511-79-1	hemissulfato de 3-aminopyrazole-4-carboxamida
2933 29 90	4897-25-0	5-cloro-1-metil-4-nitroimidazole
2933 39 95	142057-79-2	(RS)-2-[(1-benzil-4-piperidil)metil]-5,6-dimetoxiindano-1-ona
	120014-07-5	2-[(1-benzil-4-piperidil)metileno]-5,6-dimetoxiindano-1-ona
	6935-27-9	benzil(2-piridil)amina
	87848-95-1	6-bromo-2-piridil-p-tolilcetona
	32998-95-1	N-(terc-butil)-3-metilpiridina-2-carboxamida
	84449-80-9	cloreto de 1-[2-(4-carboxifenoxi)etil]piperidínio
	38092-89-6	8-cloro-6,11-dihidro-11-(1-metil-4-piperidilideno)-5H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina
	107256-31-5	3-[2-(3-clorofenil)etil]-2-piridil-1-metil-4-piperidilcetona, cloridrato
	31255-57-9	3-[2-(3-clorofenil)etil]piridina-2-carbonitrilo
	6298-19-7	2-cloro-3-piridilamina
	5424-11-3	2,2-difenil-4-piperidinovaleronitrilo
	4046-24-6	5-(1-metil-4-piperidil)-5H-dibenzo[a,d]ciclohepteno-5-ol, cloridrato
	139886-04-7	1-metil-1,2,5,6-tetrahidropiridina-3-carbaldeído-(E)-O-metiloxima, cloridrato
	108555-25-5	1-[2-(4-metoxifenil)etil]-4-piperidilamina, dicloridrato
	70708-28-0	1-(2-piridil)-3-(pirrolidina-1-il)-1-(p-tolil)propano-1-ol
	1619-34-7	quinuclidina-3-ol
	83949-32-0	p-toluenossulfonato de 4-carboxi-4-fenilpiperidínio

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 40 10	105956-96-5	ácido 7-[3-(terc-butoxicarbonilamino)pirrolidina-1-il]-1-ciclopropil-8-cloro-6-fluoro-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxílico
	86393-33-1	ácido 1-ciclopropil-7-cloro-6-fluoro-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxílico
	112811-72-0	ácido 1-ciclopropil-6,7-difluoro-8-metoxi-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxílico
	98349-25-8	1-ciclopropil-6,7-difluoro-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxilato de etilo
2933 40 90	64228-78-0	bis[3-[1-(3,4-dimetoxibenzil)-6,7-dimetoxi-1,2,3,4-tetrahidro-2-isoquinolil]propionato] de pentametileno--c ácido oxálico (1:2)
	159878-04-3	(1S,2S-3-[3S,4aS,8aS)-3-terc-butilcarbamoilperidro-2-isoquinolil]-1-(feniltiometil)-2-hidroxi-3-propilcarbamato de benzilo
	159989-64-7	(3S,4aS,8aS)-N-(terc-butil)-2-[(2S,3S)-4-(feniltio)-2-hidroxi-3-(3-hidroxi-2-metilbenzamido)butil]peridroisoquinolina-3-carboxamida
	159989-65-8	(3S,4aS,8aS)-N-(terc-butil)-2-[(2S,3S)-4-(feniltio)-2-hidroxi-3-(3-hidroxi-2-metilbenzamido)butil]peridroisoquinolina-3-carboxamida--ácido metanossulfónico (1:1)
	120578-03-2	3-[(E)-2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]benzaldeído
	1087-69-0	(9S,13S,14S)-3-metoximorfinano, cloridrato
	2933 59 70	75128-73-3
3056-33-5		N-(9-acetil-6-oxo-6,9-dihidro-1H-purina-2-il)acetamida
10310-21-1		2-amino-6-cloropurina
150378-17-9		(2R,4S)-2-benzil-5-[2-(terc-butilcarbamoil)-4-(3-piridilmetil)piperazina-1-il]-4-hidroxi-N-[(1S,2R)-2-hidroxiindano-1-il]valeramida
124832-31-1		N-(benziloxicarbonil)-L-valinato de 2-[(2-amino-6-oxo-1,6-dihidro-9H-purina-9-il)metoxi]etilo
150323-35-6		(3S)-3-(terc-butilcarbamoil)-1-(terc-butoxicarbonil)piperazina
71-30-7		citostina
59703-00-3		cloreto de 4-etil-2,3-dioxopiperazina-1-carbonilo
2210-93-7		cloreto de 1-fenilpiperazínio
112733-45-6		(7-cloro-2,4-dioxo-1,2,3,4-tetrahidroquinazolina-1-il)acetato de etilo
41202-32-8		1-(2-clorofenil)piperazina, cloridrato
13078-15-4		1-(3-clorofenil)piperazina, cloridrato
41202-77-1		1-(2,3-diclorofenil)piperazina, cloridrato
149062-75-9		1,3-dicloro-6,7,8,9,10,12-hexahidroazepino[2,1-b]quinazolina, cloridrato
56177-80-1		2-etoxi-5-fluoropirimidina-4(1H)-ona
64090-19-3		1-(4-fluorofenil)piperazina, dicloridrato
147539-21-7		isopropil[2-(piperazina-1-il)-3-piridil]amina
35386-24-4		1-(2-metoxifenil)piperazina
5464-78-8		1-(2-metoxifenil)piperazina, cloridrato
145012-50-6		(7RS,9aRS)-peridropirido[1,2-a]pirazina-7-ilmetanol
111641-17-9		4-(piperazina-1-il)-2,6-bis(pirrolidina-1-il)pirimidina purina-6(1H)-ona
157810-81-6		sulfato de (2R,4S)-2-benzil-5-[2-(terc-butilcarbamoil)-4-(3-piridilmetil)piperazina-1-il]-4-hidroxi-N-[(1S,2R)-2-hidroxiindano-1-il]valeramida
70849-60-4	1-(o-tolil)piperazina, cloridrato	
2933 69 80	58909-39-0	tetrahydro-2-metil-3-tioxo-1,2,4-triazina-5,6-diona
2933 79 00	135297-22-2	(3S,4R)-3-[(R)-1-(terc-butildimetilsililoxi)etil]-4-[1R,3S)-3-metoxi-2-oxociclohexil]azetidina-2-ona
	132127-34-5	(3R,4S)-4-fenil-3-hidroxi-azetidina-2-ona
	75363-99-4	(2R,5R,6S)-6-[(R)-1-hidroxi-3,7-dioxo-1-azabicyclo[3.2.0]heptano-2-carboxilato de p-nitrobenzilo
	141646-08-4	1-(1-hidroxi-5-metoxi-2-oxo-1,2,5,6,7,8,8a,8b-octahidroazeto[2,1-a]isoindol-4-carboxilato de 1-[[ciclohexiloxi]carbonil]oxi)etil
	141316-45-2	1-(1-hidroxi-5-metoxi-2-oxo-1,2,5,6,7,8,8a,8b-octahidroazeto[2,1-a]isoindol-4-carboxilato de potássio
2933 90 60	59469-29-3	bis(maleato) de [7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-dihidro-1H-1,4-benzodiazepina-2-ilmetil]amónio
	59467-64-0	[7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-dihidro-1H-1,4-benzodiazepina-2-il]metilamina
	59467-69-5	8-cloro-6-(2-fluorofenil)-1-metil-3a,4-dihidro-3H-imidazo[1,5-a][1,4]benzodiazepina
	59467-63-9	7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2-(nitrometileno)-2,3-dihidro-1H-1,4-benzodiazepina
	59469-63-5	4-óxido de 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-3-metil-2-(nitrometileno)-2,3-dihidro-1H-1,4-benzodiazepina

Código NC	CAS RN	Denominação	
2933 90 95	130404-91-0	ácido N-[(R)-2-((R)-2-[(2-adamantiloxicarbonil)amino]-3-(1H-indol-3-il)-2-metil-1-oxopropil)amino]-1-fenil-etil]succinâmico-1-deoxi-1-metilamino-D-glucitol (1:1)	
	122536-48-5	ácido 3-[(S)-3-(L-alanilamino)pirrolidina-1-il]-1-ciclopropil-6-fluoro-4-oxo-1,4-dihidro-1,8-naftiridina-3-carboxílico, cloridrato	
	122536-91-8	ácido 7-[(S)-3-[(S)-2-(terc-butoxicarbonilamino)-1-oxopropilamino] pirrolidina-1-il]-1-ciclopropil-6-fluoro-4-oxo-1,4-dihidro-1,8-naftiridina-3-carboxílico	
	100361-18-0	ácido 1-ciclopropil-7-cloro-6-fluoro-4-oxo-1,4-dihidro-1,8-naftiridina-3-carboxílico	
	4928-87-4	ácido 1H-1,2,4-triazol-3-carboxílico	
	134575-17-0	meso-3-azabicyclo[3.1.0]hex-6-ilcarbamato de terc-butilo	
	112193-77-8	bis(sulfato) de 1,4,7,10-tetraazóniaciclododecano	
	122665-86-5	[3-cianometil]-4-oxo-3,4-dihidroftalazina-1-il]acetato de etilo	
	38150-27-5	5-cloro-2-[3-(hidroximetil)-5-metil-4H-1,2,4-triazole-4-il]benzofenona	
	36916-19-5	5-cloro-2-(3-metil-4H-1,2,4-triazole-4-il)benzofenona	
	54196-62-2	2',5-dicloro-2-[3-(hidroximetil)-5-metil-4H-1,2,4-triazole-4-il]benzofenona	
	54196-61-1	2',5-dicloro-2-(3-metil-4H-1,2,4-triazole-4-il)benzofenona	
	141113-28-2	(E)-(+)-2-(2,4-difluorofenil)-1-[3-[4-(2,2,3,3-tetrafluoropropoxi)estiril]-1H-1,2,4-triazole-1-il]-3-(1H-1,2,4-triazole-1-il)propano-2-ol	
	141113-41-9	(R)-2-(2,4-difluorofenil)-3-(1H-1,2,4-triazole-1-il)propano-1,2-diol	
	66635-71-0	2,3-dihidro-1H-pirrolizina-1-carboxilato de isopropilo	
	144034-80-0	dimetil[2-[5-(1H-1,2,4-triazole-1-ilmetil)indol-3-il]etil]amina	
	95885-13-5	5-etil-4-(2-fenoxietil)-4H-1,2,4-triazole-3(2H)-ona	
	41340-36-7	2-(7-etil-1H-indole-3-il)etanol	
	96034-57-0	trans-4-hidroxi-1-(4-nitrobenziloxicarbonil)-L-prolina	
	160194-26-3	2-iodo-4-(1H-1,2,4-triazole-1-ilmetil)anilina	
	122536-66-7	[(S)-1-metil-2-oxo-2-[(S)-pirrolidina-3-ilamino]etil]carbamato de terc-butilo	
	140629-77-2	[(RS)-pirrolidina-3-il] carbamato de terc-butilo	
	0-00-0	sulfato do ácido 1,4,7,10-tetraazaciclododecano-1,4,7-triacético	
	96107-94-7	1H-tetrazole-5-carboxilato de etilo, sal de sódio	
	3641-08-5	1H-1,2,4-triazole-3-carboxamida	
	4928-88-5	1H-1,2,4-triazole-3-carboxilato de metilo	
	6969-71-7	1,2,4-triazolo[4,3-a]piridina-3(2H)-ona	
	2934 10 00	171485-87-3	acetato de 2-[4-(2-amino-4-oxo-4,5-dihidrotiazole-5-ilmetil)fenoximetil]-2,5,7,8-tetrametilcromano-6-ilo
		65872-41-5	ácido (Z)-2-(2-aminotiazole-4-il)-2-metoxiiminoacético
		64486-18-6	ácido (Z)-2-[2-(cloroacetamido)tiazole-4-il]-2-(metoxiimino) acético
66215-71-2		ácido (Z)-2-metoxiimino-2-[2-(tritolamino)tiazole-4-il] acético	
64485-88-7		(Z)-2-(2-aminotiazole-4-il)-2-(metoxiimino) acetato de etilo	
155213-67-5		(1S,2S,4S)-1-benzil-5-fenil-2-hidroxi-4-[(2S)-2-[3-(2-isopropiltiazole-4-ilmetil)-3-metilureído]-3-metilbutiramido]pentilcarbamato de tiazole-5-ilmetilo	
88046-01-9		carbamidoditoato de 2-guanidinotiazole-4-ilmetilo, dicloridrato	
154212-59-6		carbonato de 4-nitrofenilo e tiazole-5-ilmetilo, cloridrato	
76823-93-3		1-[4-[(2-cianoetil)tiometil]tiazole-2-il]guanidina	
66339-00-2		2-(hidroxiimino)-2-[2-(tritolamino)tiazole-4-il]acetato de etilo, cloridrato	
154212-61-0		N-[2-isopropiltiazole-4-ilmetil(metil)carbamoil]-L-valina	
2934 20 50	139340-56-0	metanossulfonato de {5-[(Z)-3,5-di(terc-butil)-4-hidroxibenzilideno]-4-oxo-4,5-dihidrotiazole-2-il}amónio	
	38585-74-9	tiazole-5-ilmetanol	
	80756-85-0	(Z)-2-(2-aminotiazole-4-il)-2-metoxiiminotioacetato de S-(benzotiazole-2-ilo)	
2934 20 90	87691-88-1	1-(1,2-benzisotiazole-3-il)piperazina, cloridrato	

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 90 50	111974-69-7 42399-49-5	2-[2-[4-(dibenzo[b,f][1,4]tiazepina-11-il)piperazina-1-il]etoxi]etanol (2S,3S)-3-hidroxi-2-(4-metoxifenil)-2,3-dihidro-1,5-benzotiazepina-4(5H)-ona
2934 90 60	112887-68-0 115787-67-2 117829-20-6 161005-84-1 104795-66-6 104795-67-7 104795-68-8 138564-59-7 63675-74-1	ácido N-{5-[(1,4-dihidro-2-metil-4-oxoquinazolina-6-ilmetil)metilamino]-2-tenoíl}-L-glutâmico 2-(2-amino-5-nitro-6-oxo-1,6-dihidropirimidina-4-il)-3-(3-tienil)propiononitrilo 2-amino-7-tenil-1,7-dihidro-4H-pirrolo[2,3-d]pirimidina-4-ona, cloridrato (S)-N,N-dimetil-[3-(1-naftiloxi)-3-(2-tienil)propil]amina--ácido fosfórico (1:1) 3-isopropoxi-5-metoxi-N-(1H-tetrazole-5-il)benzo[b]tiofeno-2-carboxamida 3-isopropoxi-5-metoxi-N-(1H-tetrazole-5-il)benzo[b]tiofeno-2-carboxamida--1H-imidazole (1:1) 3-isopropoxi-5-metoxi-N-(1H-tetrazole-5-il)benzo[b]tiofeno-2-carboxamida, sal de sódio 5-metil-2-(2-nitroanilino)tiofeno-3-carbonitrilo 6-metoxi-2-(4-metoxifenil)benzo[b]tiofeno
2934 90 70	25229-97-4	2-ciano-3-morfolinoacrilamida
2934 90 80	119221-49-7 147086-81-5	5-[(2-aminoetil)amino]-2-(2-dietilaminoetil)-2H-[1]benzotiopirano[4,3,2-cd]indazole-8-ol 7,7-dióxido de (4S,6S)-5,6-dihidro-6-metil-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-ol
2934 90 98	71420-85-4 110314-42-6 27255-72-7 58-61-7 152305-23-2 147027-10-9 29706-84-1 131986-28-2 107452-89-1 126429-09-2 126813-11-4 4097-22-7 139264-17-8 110351-94-5 51762-51-7 0-00-0 125995-03-1 94732-98-6 140841-32-3 147126-62-3 131988-19-7 104218-44-2 32231-06-4 55612-11-8	ácido 7-amino-3-[1-(sulfometil)-1H-tetrazole-5-iltiometil]-3-cefem-4-carboxílico, sal de sódio ácido 5-[(benzofurano-2-ilcarbonil)amino]indole-2-carboxílico ácido 7-(fenilacetamido)-3-metil-3-cefem-4-carboxílico adenosina (S)-4-(4-aminobenzil)oxazolidina-2-ona (2R,5S)-5-(4-amino-2-oxo-1,2-dihidropirimidina-1-il)-1,3-oxatiolano-2-carboxilato de (1R,2S,5R)-mentilo 3'-azido-3'-deoxi-5'-O-tritiltimidina 3-(4-cloro-1,2,5-tiadiazole-3-il)piridina omega-conotoxina M VIIA 2-(diclorometil)-4,5-dihidro-5-(4-mesilfenil)oxazole-4-ilmetanol (4R,5R)-2-(diclorometil)-4,5-dihidro-5-(4-mesilfenil)oxazole-4-ilmetanol 2',3'-dideoxiadenosina (S)-4-[[3-(2-dimetilaminoetil)-1H-indole-5-il]metil]oxazolidina-2-ona (S)-4-etil-4-hidroxi-7,8-dihidro-1H-pirano[3,4-f]indolizina-3,6,10(4H)-triona 7-(fenilacetamido)-3-hidroxicephem-4-carboxilato de benzidrilo (1R,2S,3S,6R)-[(S)-1-feniletil]-3,6-epoxitetrahydroftalimida (4R,6R)-6-[2-[3-fenil-4-(fenilcarbamoíl)-2-(4-fluorofenil)-5-isopropilpirrol-1-il]etil]-4-hidroxitetrahydro-c-2H-pirano-2-ona 1-(1-{3-[2-(4-fluorofenil)-1,3-dioxolano-2-il]propil}-4-piperidil)-2,3-dihidro-1H-benzimidazol-2-tiona 6-[3-fluoro-5-(4-metoxitetrahydropirano-4-il)fenoximetil]-1-metil-2-quinolona (2R,5R)-5-hidroxi-1,3-oxatiolano-2-carboxilato de (1R,2S,5R)-mentilo iodeto de 3-(4-hexiloxi-1,2,5-tiadiazol-3-il)-1-metilpiridínio 3'-O-mesil-5'-O-tritiltimidina 1-piperonilpiperazina 5'-O-tritiltimidina
2935 00 90	150975-95-4 151140-66-8 112101-81-2 120298-38-6 84522-34-9	ácido 5-metanossulfonamodoindole-2-carboxílico (4-amino-3-iodofenil)-N-metilmetanossulfonamida 5-[(R)-(2-aminopropil)]-2-metoxibenzenossulfonamida 7,7-dióxido do N-(5,6-dihidro-6-metil-2-sulfamoíl-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-il)acetamida 4-[2-(5-metilpirazina-2-carboxamido)etil]benzenossulfonamida de sódio
2939 10 00	66820-84-6	(RS)-tetrahidropapaverina, cloridrato
2940 00 90	13035-61-5	1,2,3,5-tetraacetil-beta-D-ribofuranosa

Código NC	CAS RN	Denominação
3824 90 64	330-95-0	1,3-bis(4-nitrofenil)ureia--4,6-dimetilpirimidina-2-ol (1:1)
	0-00-0	Concentrado intermédio obtido a partir de um meio de fermentação de <i>Escherichia coli</i> geneticamente modificada, contendo interferão humano alfa-2b, utilizado na produção de medicamentos do nº 3002 do Sistema Harmonizado
	0-00-0	Concentrado intermédio obtido a partir de um meio de fermentação de <i>Escherichia coli</i> geneticamente modificada, contendo um factor estimulante de colónias de macrófagos granulocíticos humanos; utilizado no fabrico de medicamentos do nº 3002 do Sistema Harmonizado
	0-00-0	Concentrados intermédios obtidos a partir de um meio de fermentação de <i>Micromonospora inyoensis</i> utilizados no fabrico dos antibióticos sisomicina (DCI) e netilmicina (DCI)
	0-00-0	Concentrados intermédios obtidos a partir de um meio de fermentação de <i>Micromonospora purpurea</i> utilizados no fabrico dos antibióticos sulfato de gentamicina (DCIM) e isepamicina (DCI)
	104832-01-1	(R)-2-metil-6,7-dimetoxi-1-(3,4,5-trimetoxibenzil)-1,2,3,4-tetrahidroisoquinolina--ácido dibenzoil-L-tartárico (1:1)
3824 90 95	0-00-0	7-cloro-2-oxoheptanoato de etilo, sob a forma de solução em tolueno
3911 90	162430-94-6	1,6-hexanodiamina, polímero com 1,10-dibromodecano
3913 90 80	83513-48-8	danaparóide sódico

## ANEXO III

Aditamento à lista de prefixos e sufixos que, em conjugação com as DCI, designam sais, ésteres ou hidratos das DCI

N-acetilglicinato	etabonato
aceturato	etanolamina
acistrato	etilenodiamina
acoxilo	farnesilo
ansonato	fendizoato
benzatina	fostedato
bezomilo	hibenzato
buciclato	hiclato
bunapsilato	hidrogenofosfato de tetradecilo
buteprato	o-(4-hidroxibenzoil)benzoato
carbesilato	isocaproato
ciclopentanopropionato	lauril
ciclotato	laurilsulfato
cipionato	laurilsulfato, sal de sódio
p-clorobenzenossulfonato	megalato
closilato	metembonato
crobefato	4-metilbiciclo[2.2.2]oct-2-eno-1-carboxilato
cromacato	mofetilo
cromesilato	octil
dapropato	olamina
deanilo	oxoglutato
decil	pendetida
dibudinato	1-pirrolidinaetanol
dibunato	pivoxetilo
dietanolamina	proxetilo
digolilo	tenoato
N,N-dimetil-beta-alanina	teprosilato
diolamina	tofesilato
docosilo	triclofenato
dofosfato	trietanolamina
edamina	triflutato
epolamina	trolamina
erbumina	trometamina
esteaglato	trometamol
éster butílico	troxundato
	xinafoato

## ANEXO IV

## DCI que deixaram de beneficiar da isenção de direitos

Código NC	CAS RN	Denominação
2903 22 00	79-01-6	tricloroetileno
2903 30 10	811-97-2	norflurano
2903 51 10	58-89-9	lindano
2906 21 00	100-51-6	álcool benzílico
2915 29 00	82279-57-0	zinco, acetato básico de
2922 41 00	56-87-1	lisina
2922 42 90	56-86-0	ácido glutâmico
2922 49 10	56-40-6	glicina
2922 50 00	72-19-5	treonina
2923 10 10	67-48-1	cloreto de colina
2928 00 90	79-17-4	pimagedina
2930 90 20	111-48-8	tiodiglicol
2933 90 95	73-22-3	triptofano
3102 70 10	156-62-7	carbimida cálcica
3904 61 10	9002-84-0	politefo
3906 90 90	54182-57-9	carbomero
3907 20	0-00-0	éster de macrogol
3907 20 12	25322-68-3	macrogol
3907 20 21	25301-02-4	tiloxapol
3907 60 10	25038-59-9	pegoterato
3908 10 00	25038-54-4	policapram
3910 00 00	9006-65-9	dimeticona
3912 20 11	9004-70-0	piroxilina
3912 31 00	9000-11-7	carmelose
3912 39 80	8063-82-9	hipromelose

**REGULAMENTO (CE) Nº 468/97 DA COMISSÃO**

de 12 de Março de 1997

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão<sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1997.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

(3) JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

(4) JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1997.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,39	—	0,00
1703 90 00 (¹)	12,23	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**RÉGULAMENTO (CE) Nº 469/97 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Março de 1997**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 424/97 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 424/97 dados de que a

Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 424/97 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 65 de 6. 3. 1997, p. 17.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	38,15 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	36,11 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	38,15 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	36,11 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4147
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	41,47
1701 99 10 9910	40,86
1701 99 10 9950	40,86
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4147

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) Nº 470/97 DA COMISSÃO**

de 12 de Março de 1997

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1464/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1464/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1464/96, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o trigésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1464/96, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,862 ecus/100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 42.

**REGULAMENTO (CE) Nº 471/97 DA COMISSÃO****de 12 de Março de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0702 00 15	204	55,5	
	212	95,7	
	624	149,3	
	999	100,2	
0709 10 10	220	197,0	
	999	197,0	
0709 90 73	052	102,7	
	204	81,0	
	999	91,8	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	51,8	
	204	47,2	
	212	49,0	
	448	24,1	
	600	51,5	
	624	51,1	
	999	45,8	
0805 30 20	052	54,6	
	400	65,3	
	600	78,7	
	999	66,2	
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	060	61,3	
	388	102,4	
	400	89,4	
	404	85,0	
	508	93,0	
	512	85,5	
	528	107,6	
	999	89,2	
	0808 20 31	039	97,7
		388	65,7
400		89,6	
512		69,0	
528		72,7	
999		78,9	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO n.º L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).  
O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) Nº 472/97 DA COMISSÃO**

de 12 de Março de 1997

**relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2081/96 da Comissão <sup>(3)</sup> abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2081/96, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições máximas à exportação de azeite para a oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 9 de Março de 1997.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.<sup>(3)</sup> JO nº L 279 de 31. 10. 1996, p. 17.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1997, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	28,00
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	31,80
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	2,30
1510 00 90 9900	—

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

## REGULAMENTO (CE) Nº 473/97 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1997

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2397/96<sup>(4)</sup>, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

- a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;
- ou
- b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão<sup>(5)</sup> fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93<sup>(7)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(9)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96<sup>(11)</sup>;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1997.

É aplicável o mais tardar até 31 de Dezembro de 1997.

<sup>(1)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 327 de 18. 12. 1996, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

<sup>(8)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(11)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## COMITÉ MISTO DO EEE

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 60/96

de 22 de Novembro de 1996

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 51/96<sup>(1)</sup>;

Considerando que a Directiva 95/39/CE do Conselho, de 17 de Julho de 1995, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE, relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e dos géneros alimentícios de origem animal<sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. Ao anexo II do acordo, no ponto 38 (Directiva 86/362/CEE do Conselho) do capítulo XII é inserido o seguinte travessão:

← 395 L 0039: Directiva 95/39/CE do Conselho, de 17 de Julho de 1995 (JO nº L 197 de 22. 8. 1995, p. 29), rectificada no JO nº L 164 de 3. 7. 1996, p. 23.»

2. Ao anexo II do acordo, no ponto 39 (Directiva 86/363/CEE do Conselho) do capítulo XII é inserido o seguinte travessão:

← 395 L 0039: Directiva 95/39/CE do Conselho, de 17 de Julho de 1995 (JO nº L 197 de 22. 8. 1995, p. 29), rectificada no JO nº L 164 de 3. 7. 1996, p. 23.»

*Artigo 2º*

Faz fé o texto da Directiva 95/39/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO nº L 21 de 23. 1. 1997, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 22. 8. 1995, p. 29.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1996, desde que tenham sido feitas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

H. HAFSTEIN

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**Nº 61/96**  
**de 22 de Novembro de 1996**  
**que altera o anexo VI (Segurança social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 24/96 (¹);

Considerando que a Decisão nº 160, de 28 de Novembro de 1995, relativa ao âmbito de aplicação do nº 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 71º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, relativo ao direito às prestações de desemprego dos trabalhadores que não os trabalhadores fronteiriços que, no decurso do último emprego, residiam no território de um Estado-membro que não o Estado competente, adoptada pela Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes (²), deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É suprimido o ponto 30 (Decisão nº 131) do anexo VI do acordo.

*Artigo 2º*

Ao anexo VI do acordo, após o ponto 42e (Decisão nº 156), é aditado o seguinte ponto:

«42f **396 D 0172**: Decisão nº 160, de 28 de Novembro de 1995, relativa ao âmbito de aplicação do nº 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 71º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, relativo ao direito às prestações de desemprego dos trabalhadores fronteiriços que no decurso do último emprego, residiam no território de um Estado-membro que não o Estado competente (JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 31)».

*Artigo 3º*

Os textos da Decisão nº 160 nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, fazem fé.

*Artigo 4º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1996, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 5º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

H. HAFSTEIN

(¹) JO nº L 186 de 25. 7. 1996, p. 76.

(²) JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 31.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**Nº 62/96**  
**de 22 de Novembro de 1996**  
**que altera o anexo VI (Segurança social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 24/96 (¹);

Considerando que a Decisão nº 161, de 15 de Fevereiro de 1996, relativa ao reembolso pela instituição competente de um Estado-membro das despesas efectuadas por ocasião de uma estada noutro Estado-membro, segundo o procedimento previsto no nº 4 do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 574/72, adoptada pela Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes (²), deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É suprimido o ponto 42b (Decisão nº 149) do anexo VI do acordo.

*Artigo 2º*

Ao anexo VI do acordo, após o ponto 42f (Decisão nº 160), é aditado o seguinte ponto:

«42g **396 D 0249**: Decisão nº 161, de 15 de Fevereiro de 1996, relativa ao reembolso pela instituição competente de um Estado-membro das despesas efectuadas por ocasião de uma estada noutro Estado-membro, segundo o procedimento previsto no nº 4 do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 574/72 (JO nº L 83 de 2. 4. 1996, p. 19)».

*Artigo 3º*

Os textos da Decisão nº 161 nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, fazem fé.

*Artigo 4º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1996, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 5º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

H. HAFSTEIN

(¹) JO nº L 186 de 25. 7. 1996, p. 76.

(²) JO nº L 83 de 2. 4. 1996, p. 19.

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 63/96

de 22 de Novembro de 1996

que altera o anexo VI (Segurança Social) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir denominado «o acordo» e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 24/96<sup>(1)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3095/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, que o Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71, que o Regulamento (CEE) nº 1247/92 que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 e que o Regulamento (CEE) nº 1945/93 que altera o Regulamento (CEE) nº 1247/92<sup>(2)</sup> devem ser incluídos no acordo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3096/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e que o Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71<sup>(3)</sup> devem ser incluídos no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O anexo VI do acordo é alterado tal como especificado no anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) nº 3095/95 e (CE) nº 3096/95 em línguas islandesa e norueguesa, em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1996, desde que o Comité Misto do EEE tenha recebido todas as notificações requeridas ao abrigo do nº 1 do artigo 103º do acordo. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

H. HAFSTEIN

<sup>(1)</sup> JO nº L 186 de 25. 7. 1996, p. 76.

<sup>(2)</sup> JO nº L 335 de 30. 12. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 335 de 30. 12. 1995, p. 10.

## ANEXO

*da Decisão nº 63/96 do Comité Misto do EEE*

O anexo VI (Segurança social) do acordo EEE é alterado tal como a seguir especificado.

## ACTOS REFERIDOS

1. São aditados os seguintes travessões ao ponto 1 [Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho] antes de se proceder às adaptações:

← **395 R 3095:** Regulamento (CE) nº 3095/95 do Conselho, de 22 de Dezembro 1995 (JO nº L 335 de 30. 12. 1995, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do Regulamento (CE) nº 3095/95 são adaptadas da seguinte forma:

- a) O nº 7 do artigo 1º não é aplicável;
- b) No nº 9 do artigo 1º, a expressão "O. REINO UNIDO" é substituída pela seguinte expressão "L. REINO UNIDO";
- c) Nos nºs 11 e 12 do artigo 1º, a expressão "30. ALEMANHA-GRÉCIA" é substituída pela seguinte expressão "24. ALEMANHA-GRÉCIA",

— **395 R 3096:** Regulamento (CE) nº 3096/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995 (JO nº L 335 de 30. 12. 1995, p. 10).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do Regulamento (CE) nº 3096/95 são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que diz respeito às pensões de velhice ou pensões de sobrevivência, o nº 5 do artigo 1º produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994;
- b) No nº 8, alínea b), e no nº 12 do artigo 1º, a expressão "O. REINO UNIDO" é substituída pela seguinte expressão "L. REINO UNIDO";
- c) No nº 9, alínea c), do artigo 1º, a expressão "11. BÉLGICA-PORTUGAL" é substituída pela seguinte expressão "10. BÉLGICA-PORTUGAL";
- d) No nº 9, alínea d), e no nº 10, alínea d), do artigo 1º, a expressão "35. ALEMANHA-ÁUSTRIA" é substituída pela seguinte expressão "69. ALEMANHA-ÁUSTRIA";
- e) No nº 14, alínea b) do artigo 1º, a expressão "L. PORTUGAL" é substituída pela seguinte expressão "K. PORTUGAL".

2. São suprimidas as adaptações ao Regulamento (CEE) nº 1247/92 do Conselho e ao Regulamento (CEE) nº 1945/93 do Conselho no ponto 1 [Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho].

3. O texto sob o título "Q. NORUEGA" no ponto 1, adaptação j) [Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho] é substituído pelo seguinte:

- a) Subvenções fixas a pagar aquando do nascimento em conformidade com a lei nacional da segurança social;
- b) Subvenções fixas a pagar aquando da adopção em conformidade com a lei nacional da segurança social.

4. São aditados os seguintes travessões ao ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho] antes de se proceder às adaptações:

← **395 R 3095:** Regulamento (CE) nº 3095/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995 (JO nº L 335 de 30. 12. 1995, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do Regulamento (CE) nº 3095/95 são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 7, alínea a) do artigo 2º, a expressão "16. DINAMARCA-ESPANHA" é substituída pela seguinte expressão "13. DINAMARCA-ESPANHA";
- b) No nº 7, alínea b) do artigo 2º, a expressão "18. DINAMARCA-GRÉCIA" é substituída pela seguinte expressão "15. DINAMARCA-GRÉCIA";
- c) No nº 7, alínea c) do artigo 2º, a expressão "62. GRÉCIA-PAÍSES BAIXOS" é substituída pela seguinte expressão "49. GRÉCIA-PAÍSES BAIXOS";
- d) No nº 7, alínea d) do artigo 2º, a expressão "93. PAÍSES BAIXOS-REINO UNIDO" é substituída pela seguinte expressão "65. PAÍSES BAIXOS-REINO UNIDO".

- **395 R 3096:** Regulamento (CE) nº 3096/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995 (JO nº L 335 de 30. 12. 1995, p. 10).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do Regulamento (CE) nº 3096/95 do Conselho são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 2, no nº 3, alínea b), no nº 4, alínea b), no nº 5, alínea b) e no nº 7, alínea c), do artigo 2º, a expressão "K. ÁUSTRIA" é substituída pela seguinte expressão "M. ÁUSTRIA";
  - b) No nº 6, alínea c) do artigo 2º, a expressão "23. DINAMARCA-ÁUSTRIA" é substituída pela seguinte expressão "68. ÁUSTRIA-DINAMARCA";
  - c) No nº 6, alínea d) do artigo 2º, a expressão "53. FRANÇA-ITÁLIA" é substituída pela seguinte expressão "41. FRANÇA-ITÁLIA";
  - d) No nº 6, alínea e) do artigo 2º, a expressão "82. ITÁLIA-REINO UNIDO" é substituída pela seguinte expressão "60. ITÁLIA-REINO UNIDO";
  - e) No nº 6, alínea f) do artigo 2º, a expressão "84. LUXEMBURGO-ÁUSTRIA" é substituída pela seguinte expressão "75. ÁUSTRIA-LUXEMBURGO";
  - f) No nº 6, alínea g) do artigo 2º, a expressão "95. ÁUSTRIA-FINLÂNDIA" é substituída pela seguinte expressão "79. ÁUSTRIA-FINLÂNDIA";
  - g) No nº 6, alínea h) do artigo 2º, a expressão "97. ÁUSTRIA-REINO UNIDO" é substituída pela seguinte expressão "78. ÁUSTRIA-REINO UNIDO".
-

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**

Nº 64/96

de 22 de Novembro de 1996

que altera o anexo VI (Segurança social) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir denominado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 24/96 (1);

Considerando que foram concluídos novos acordos relativos à renúncia ao reembolso dos custos, devendo estes ser enumerados no anexo VI do acordo;

Considerando que, em virtude da alteração das responsabilidades e/ou dos nomes/designações dos ministérios/instituições competentes, se afigura necessário alterar o anexo VI do acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O anexo VI do acordo é alterado em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 3º

*Artigo 2º*

No ponto 1 [Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho], adaptação k), os textos sob os títulos: «97. FINLÂNDIA-ISLÂNDIA», «99. FINLÂNDIA-NORUEGA», «103. ISLÂNDIA-DINAMARCA», «115. ISLÂNDIA-NORUEGA», «116. ISLÂNDIA-SUÉCIA», «134. NORUEGA-DINAMARCA» e «145. NORUEGA-SUÉCIA» são substituídos pela seguinte frase:

«Artigo 10º da Convenção nórdica relativa à segurança social, de 15 de Junho de 1992.»

*Artigo 3º*

1. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação a), o texto sob o título «Q. NORUEGA» é substituído pelo seguinte:

- «1. Sosial- og helsedepartementet (Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais), Oslo
2. Kommunal-og arbeidsdepartementet (Ministério do Governo Local e do Trabalho), Oslo
3. Barne-og familiedepartementet (Ministério da Infância e da Família), Oslo
4. Justisdepartementet (Ministério da Justiça), Oslo
5. Utenriksdepartementet (Ministério dos Negócios Estrangeiros), Oslo.»

2. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação b), o texto do nº 2 sob o título «O. ISLÂNDIA» é substituído pelo seguinte:

- «2. No que diz respeito às prestações de desemprego:  
Atvinnuleysisstryggingasjóður, Vinnurnálaskrifstofan (Fundo de seguro de desemprego), Reiquiavique.»

(1) JO nº L 186 de 25. 7. 1996, p. 76.

3. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação b), os textos dos nºs 2 e 3 sob o título «Q. NORUEGA» são substituídos pelo seguinte:
- 2. Todas as outras prestações ao abrigo da lei nacional da segurança social norueguesa Folketrygdkontoret for utenlandssaker (Serviço nacional de segurança social — Secção estrangeiro), Oslo
  3. Prestações familiares  
Rikstrygdeverket (Administração nacional da segurança social), Oslo e Folketrygdkontoret for utenlandssaker (Serviço nacional de segurança social — Secção estrangeiro), Oslo».
  4. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação b), após o nº 4 sob o título «Q. NORUEGA», é inserido o seguinte texto:
    - 5. Lei de 16 de Junho de 1989 sobre o seguro de acidentes de trabalho (lov. av. 16 juni 1989 om yrkesskadeforsikring)  
A companhia de seguros em que a entidade patronal está assegurada. Se não estiver assegurada: Yrkesskadeforskringsforeningen (Associação de seguros de acidentes de trabalho), Oslo
    6. Regime de garantia para os direitos à segurança social em conformidade com a secção 32 da lei de seamen de 30 de Maio de 1975 (sjømaansloven av 30. mai 1975)  
A companhia de seguros em que a entidade patronal está assegurada».
  5. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação c), o texto do nº 2 sob o título «O. ISLÂNDIA» é substituído pelo seguinte:
    - 2. Prestações de desemprego  
Atvinnuleysistryggingasjóður, Vinuálaskrifstofan (Fundo de seguro de desemprego), Reiquiavique».
  6. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação c), o texto sob o título «Q. NORUEGA» é substituído pelo seguinte:
    - 1. De lokale arbeidskontor og trygdekantor på bostedet eller oppholdsstedet (mão-de-obra local e companhias de seguros do lugar de residência ou do lugar de estada).
    2. Lei de 16 de Junho de 1989 sobre o seguro de acidentes de trabalho (lov av 16 juni 1989 om yrkesskadeforsikring):  
A companhia de seguros em que a entidade patronal está assegurada. Se não estiver assegurada: Yrkesskadeforskringsforeningen (Associação de seguros de acidentes de trabalho), Oslo.
    3. Regime de garantia para os direitos à segurança social em conformidade com a secção 32 da lei de Seamen de 30 de Maio de 1975 (sjømannsloven av 30. mai 1975):  
Os assalariados podem contactar a entidade patronal no local de trabalho, ou seja a bordo do navio. Do lugar de residência ou estada o assalariado deverá contactar a companhia de seguros em que a entidade patronal está assegurada».
  7. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação d), o texto da alínea a) do nº 2 sob o título «M. ÁUSTRIA» é substituído pelo seguinte:
    - a) No que diz respeito ao Liechtenstein:  
Landesgeschäftsstelle Vorarlberg des Arbeitsmarktservice (Departamento regional de Vorarlberg do serviço do mercado de trabalho), Bregenz».
  8. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação d), o texto da alínea b) do nº 3 sob o título «M. ÁUSTRIA» é substituído pelo seguinte:
    - b) Karenzurlabsgeld (subsídio especial de maternidade):
      - i) No que diz respeito ao Liechtenstein:  
Landesgeschäftsstelle Vorarlberg des Arbeitsmarktservice (Departamento de Vorarlberg do serviço do mercado de trabalho), Bregenz,

ii) Em todos os outros casos:

Landesgeschäftsstelle Wien des Arbeitsmarktservice (Departamento regional de Viena do serviço do mercado de trabalho), Viena».

9. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação d), o texto do nº 2 sob o título «O. ISLÂNDIA» é substituído pelo seguinte:

«2. Prestações de desemprego

Arvinnuleysistryggingasjóður, Vinnumálaskrifstofan (Fundo de seguro de desemprego), Reykjavík»

10. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação da), o texto sob o título «80. ÁUSTRIA-ISLÂNDIA» é substituído pelo seguinte:

«Acordo de 21 de Junho de 1995 sobre o reembolso dos custos no domínio da segurança social».

11. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação da), sob o título «81. ÁUSTRIA-LIECHTENSTEIN» é inserido o seguinte texto:

«Acordo de 14 de Dezembro de 1995 sobre o reembolso dos custos no domínio da segurança social»

12. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação da), o texto sob o título «109. ISLÂNDIA-PAÍSES BAIXOS» é substituído pelo seguinte:

«Troca de cartas de 25 de Abril e de 26 de Maio de 1995 respeitante à renúncia ao reembolso do custo das prestações em espécie respeitantes à doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, tal como estabelecido nos capítulos 1 e 4 do título III do Regulamento (CEE) nº 1408/71, com excepção do nº 1, alínea c), do artigo 22º e do nº 1, alínea c), do artigo 55º».

13. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação da), o texto sob o título «138. NORUEGA-PAÍSES BAIXOS» é substituído pelo seguinte:

«A troca de cartas de 13 de Janeiro de 1994 e de 10 de Junho de 1994 respeitante ao nº 3 do artigo 36º e ao nº 3 do artigo 63º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 (renúncia ao reembolso dos custos das prestações em espécie previstas nos termos dos capítulos 1 e 4 do título III do Regulamento (CEE) nº 1408/71, à excepção do nº 1, alínea c), do artigo 22º e do nº 1, alínea c), do artigo 55º, bem como os custos incorridos com as verificações administrativas e os exames médicos referidos no artigo 105º do Regulamento (CEE) nº 574/72».

14. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação f), o texto sob o título «O. ISLÂNDIA» é substituído pelo seguinte:

«Nenhuma».

15. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação fa), é inserido, no final da alínea b) do ponto A, o seguinte:

«Noruega e Dinamarca».

16. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação h), o texto do nº 3 sob o título «Q. NORUEGA» é substituído pelo seguinte:

«3. Para efeitos da aplicação do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 14º do regulamento, se a pessoa em causa trabalha na Noruega:

O serviço local de segurança social no município em que a entidade patronal tem a sua sede social e, caso a entidade patronal não tenha sede social na Noruega, Stavanger trygdekontor (serviço local da segurança social de Stavanger), Stavanger.»

17. No ponto 2 [Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho], adaptação h), o texto do nº 7, 8, 9 e 10 sob o título «Q. NORUEGA» é substituído pelo seguinte:

«7. Para efeitos da aplicação do artigo 17º do regulamento:

- a) Folketrygdkontoret for utenlandssaker (Serviço nacional de segurança social — Secção estrangeiro), Oslo;
- b) Stavanger trygdekantor (Serviço local da segurança social de Stavanger), Stavanger

Nos casos particulares de:

- i) pessoas que trabalham na Noruega para uma entidade patronal estrangeira que não tenha sede social na Noruega,
- ii) pessoas que trabalham na Noruega para uma entidade patronal com sede social em Stavanger.

8. Para efeitos da aplicação dos artigos 36º, 63º e 87º do regulamento e do nº 2 do artigo 102º e do nº 1 do artigo 105º do regulamento de execução:

Rikstrygdeverket (Administração nacional da segurança social), Oslo.

9. Para efeitos da aplicação das restantes disposições dos capítulos 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 do título III do regulamento e das disposições com elas relacionadas no regulamento de execução:

Rikstrygdeverket (Administração nacional da segurança social), Oslo, e os organismos por ela designados (Folketrygdkontoret for utenlandssaker, Oslo (Serviço nacional de segurança social — Secção estrangeiro), os serviços regionais de segurança social e os serviços locais de segurança social.

10. Para efeitos da aplicação do capítulo 6 do título III do regulamento e as disposições com elas relacionadas no regulamento de execução:

Arbeidsdirektoratet (Direcção-geral do trabalho), Oslo, e os organismos por ela designados.

11. Para efeitos da aplicação da alínea a) do artigo 10º do regulamento de execução:

Folketrygdkontoret for utenlandssaker (Serviço nacional de segurança social — Secção estrangeiro), Oslo.

12. Para o regime de seguro de pensões dos marítimos:

- a) O serviço local do seguro no lugar de residência quando o interessado resida na Noruega;
- b) Folketrygdkontoret for utenlandssaker (Serviço nacional de segurança social — Secção estrangeiro), Oslo, para o pagamento de prestações ao abrigo do regime para pessoas residentes no estrangeiro.»

#### *Artigo 4º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1996, desde que o Comité Misto do EEE tenha recebido todas as notificações requeridas ao abrigo do nº 1 do artigo 103º do acordo.

#### *Artigo 5º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

H. HAFSTEIN

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**Nº 65/96**  
**de 27 de Novembro de 1996**  
**que altera o anexo XIV (Concorrência) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XIV do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 46/96 <sup>(1)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1523/96 da Comissão, de 24 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1617/93 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto e planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Ao anexo XIV do acordo, no ponto 11b (Regulamento (CEE) nº 1617/93 da Comissão) é aditado o seguinte texto:

\*, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **396 R 1523**: Regulamento (CE) nº 1523/96 da Comissão, de 24 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1617/93 (JO nº L 190 de 31. 7. 1996, p. 11).».

*Artigo 2º*

Faz fé o texto do Regulamento (CE) nº 1523/96 nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1996, desde que tenham sido feitas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

H. HAFSTEIN

<sup>(1)</sup> JO nº L 291 de 14. 11. 1996, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 190 de 31. 7. 1996, p. 11.

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 66/96

de 27 de Novembro de 1996

que altera o anexo XVIII (Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XVIII do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 3/96 <sup>(1)</sup>;

Considerando que a Directiva 95/63/CE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1995, que altera a Directiva 89/655/CEE relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE <sup>(2)</sup>) deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Ao anexo XVIII do acordo, no ponto 10 (Directiva 89/655/CEE do Conselho), é aditado o seguinte novo travessão:

\*, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **395 L 0063**: Directiva 95/63/CE, de 5 de Dezembro de 1995 (JO nº L 335 de 30. 12. 1995, p. 28.\*.

*Artigo 2º*

Os textos da Directiva 95/63/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1996, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

H. HAFSTEIN

<sup>(1)</sup> JO nº L 90 de 11. 4. 1996, p. 41.

<sup>(2)</sup> JO nº L 335 de 30. 12. 1995, p. 28.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**Nº 67/96**  
**de 27 de Novembro de 1996**  
**que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 47/96 <sup>(1)</sup>;

Considerando que a Decisão 96/304/CE da Comissão, de 22 de Abril de 1996, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a roupa de cama e T-shirts <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Ao anexo XX do acordo, a seguir ao ponto 2eh (Decisão 96/13/CE da Comissão), é aditado o seguinte novo ponto:

•2ei **396 D 0304**: Decisão 96/304/CE da Comissão, de 22 de Abril de 1996, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a roupa de cama e T-shirts (JO nº L 116 de 11. 5. 1996, p. 30).•

*Artigo 2º*

Os textos da Decisão 96/304/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1996, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

H. HAFSTEIN

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 291 de 14. 11. 1996, p. 41.

<sup>(2)</sup> JO nº L 116 de 11. 5. 1996, p. 30.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**Nº 68/96**  
**de 27 de Novembro de 1996**  
**que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 47/96<sup>(1)</sup>;

Considerando que a Decisão 96/337/CE da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário às lâmpadas eléctricas com dois casquilhos<sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Ao anexo XX do acordo, a seguir ao ponto 2ei (Decisão 96/304/CE da Comissão), é aditado o seguinte ponto:

- 2ej **396 D 0337**: Decisão 96/337/CE da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário às lâmpadas eléctricas com dois casquilhos (JO nº L 128 de 29. 5. 1996, p. 24).».

*Artigo 2º*

Os textos da Decisão 96/337/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1996, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações no nº 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

H. HAFSTEIN

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 291 de 14. 11. 1996, p. 41.

<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 29. 5. 1996, p. 24.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**Nº 69/96**  
**de 27 de Novembro de 1996**  
**que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 22/95<sup>(1)</sup>;

Considerando que a Decisão 96/350/CE da Comissão, de 24 de Maio de 1996, que adapta os anexos II A e II B da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos<sup>(2)</sup> deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Ao anexo XX do acordo, a seguir ao ponto 27 (Directiva 75/442/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

« — **396 D 0350:** Decisão 96/350/CE da Comissão, de 24 de Maio de 1996 (JO nº L 135 de 6. 6. 1996, p. 32)».

*Artigo 2º*

Os textos da Decisão 96/350/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que se encontram em anexo às respectivas versões linguísticas da presente decisão, fazem fé.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1996, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1996.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

H. HARSTEIN

<sup>(1)</sup> JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 46.

<sup>(2)</sup> JO nº L 135 de 6. 6. 1996, p. 32.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**

Nº 70/96

de 29 de Novembro de 1996

**que altera o protocolo nº 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo», e, nomeadamente, os seus artigos 86º e 98º,

Considerado que o protocolo nº 31 do acordo foi alterado, nomeadamente, pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 8/94<sup>(1)</sup>;

Considerando que é conveniente tornar a cooperação das partes contratantes no acordo no âmbito do *Media* (1991-1995) extensiva ao *Media II* (1996-2000);

Considerando que, para o efeito, o artigo 9º do protocolo nº 31 do acordo deveria ser alterado para incluir o programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição de obras audiovisuais europeias (*Media II* — Desenvolvimento e distribuição) (1996-2000) (Decisão 95/563/CE do Conselho)<sup>(2)</sup> e o programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (*Media II* — Formação) (Decisão 95/564/CE do Conselho)<sup>(3)</sup>,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O artigo 9º do protocolo nº 31 é alterado do seguinte modo:

1. Na primeira frase do nº 4 a expressão «do seguinte acto comunitário» é substituída pela expressão «dos seguintes actos comunitários».
2. No nº 4 são aditados os seguintes travessões:
  - **395 D 0563:** Decisão 95/563/CE do Conselho, de 10 de Julho de 1995, relativa a um programa de promoção do desenvolvimento e distribuição de obras audiovisuais europeias (*Media II* — Desenvolvimento e distribuição) (1996-2000) (JO nº L 321 de 30. 12. 1995, p. 25).
  - **395 D 0564:** Decisão 95/564/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (*Media II* — Formação) (1996-2000) (JO nº L 321 de 30. 12. 1995, p. 33).

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1996, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

*Artigo 3º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1996.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

H. HAFSTEIN

<sup>(1)</sup> JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 142.

<sup>(2)</sup> JO nº L 321 de 30. 12. 1995, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO nº L 321 de 30. 12. 1995, p. 33.

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 84/96

de 20 de Dezembro de 1996

que altera o protocolo nº 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, os seus artigos 86º e 98º,

Considerando que o protocolo nº 31 do acordo foi alterado, nomeadamente, pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 70/96<sup>(1)</sup>;

Considerando que o protocolo nº 31 deve ser alterado para permitir a participação dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) no fomento da eficiência energética na Comunidade,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O artigo 14º do protocolo nº 31 do acordo passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 14º*

**Programas energéticos e acções em matéria de energia relacionadas com o ambiente**

1. A partir de 1 de Janeiro de 1996, os Estados da EFTA participarão no programa comunitário referido na alínea a) do nº 5 e em acções conexas.
2. A partir de 1 de Janeiro de 1996, os Estados da EFTA participarão no programa comunitário referido na alínea b) do nº 5 e em acções conexas.
3. Os Estados EFTA/EEE contribuirão financeiramente para os programas referidos nas alíneas a) e b) do nº 5 e para as acções conexas, em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 82º do acordo.
4. Desde o início da cooperação nos programas referidos nas alíneas a) e b) do nº 5 e das acções conexas os Estados EFTA/EEE participarão em pleno nos comités CE que assistem a Comissão na gestão desses programas e acções.
5. As partes contratantes procurarão reforçar a cooperação no quadro das actividades comunitárias decorrentes dos seguintes actos comunitários:
  - a) **393 D 0500**: Decisão 93/500/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa à promoção das energias renováveis na Comunidade (programa *Altener*) (JO nº L 235 de 18. 9. 1993, p. 41);
  - b) **396 D 0737**: Decisão 96/737/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa a um programa plurianual para o fomento da eficiência energética na Comunidade (programa *Save II*) (JO nº L 335 de 24. 12. 1996, p. 50).

<sup>(1)</sup> Ver página 43 do presente Jornal Oficial.

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor em 23 de Dezembro de 1996, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

*Artigo 3º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

H. HAFSTEIN

---

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1577/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 206 de 16 de Agosto de 1996)*

Na página 5, no nº 2, *in fine*, do artigo 4º:

*em vez de:* «... Regulamento (CE) nº 1575/96 (\*),

(\*) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 1.º»,

*deve ler-se:* «... Regulamento (CE) nº 1577/96 (\*),

(\*) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 4.º».

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 7/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo)**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 4 de 8 de Janeiro de 1997)*

Na página 2, no anexo, na parte sob o título «Arcos e bandas laminados a quente» é aditado o código NC «7226 99 20».

---